



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

L PARECER

COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

L **Projeto de Lei nº 52/25** – Declara patrimônio cultural e turístico de natureza imaterial do Município de São Pedro a atividade desportiva de voo livre.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

Também estabelece a CF/88 a competência municipal para promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, conforme se verifica do inciso IX do artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A respeito do patrimônio cultural brasileiro, cumpre destacar que a Carta Magna assim dispõe acerca da temática:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

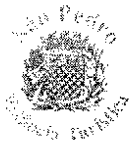
III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

✓ Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

✓ Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 09 de junho de 2025.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulveda
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 52/25** – Declara patrimônio cultural e turístico de natureza imaterial do Município de São Pedro a atividade desportiva de voo livre.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

Também estabelece a CF/88 a competência municipal para promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, conforme se verifica do inciso IX do artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A respeito do patrimônio cultural brasileiro, cumpre destacar que a Carta Magna assim dispõe acerca da temática:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

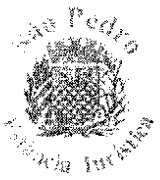
Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 09 de junho de 2025.

Albino Antunes

Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 47/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 52/2025 – DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL E TURÍSTICO DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO A ATIVIDADE DESPORTIVA DE VOO LIVRE

Autor: Prefeito Municipal

EMENTA: Projeto de Lei – Reconhecimento do Voo Livre como Patrimônio Imaterial Cultural e Turístico do Município – Competência legislativa municipal (arts. 30, I e IX, e 216 da CF) – Iniciativa do Chefe do Executivo legítima – Matéria de interesse local e de fomento ao esporte e ao turismo – Precedentes do TJSP favoráveis – Constitucionalidade e legalidade reconhecidas – Opinião favorável à tramitação do projeto.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei acima referido, de iniciativa do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo local, que visa declarar a atividade desportiva de Voo Livre como parte do Patrimônio Imaterial Cultural e Turístico do Município de São Pedro.

Na justificativa apresentada pelo proponente, em apertada síntese, destaca-se que prática de voo livre é uma atividade tradicional em São Pedro, desenvolvida há mais de quarenta anos, atraindo praticantes do esporte e turistas nacionais e estrangeiros que apreciam as belezas naturais e a plasticidade dos voos sobre a região rural do município. Assevera também que tal prática se encontra enraizada na paisagem local e nas formas de lazer e cultura, estando alinhada ao conceito de patrimônio cultural imaterial previsto no Decreto Estadual nº 57.438/2011 e na CF88 (art. 216), que reconhecem como patrimônio cultural as manifestações culturais de grupos e comunidades. Além do valor cultural, a proposta visa fomentar a prática esportiva como direito fundamental (CF88, art. 217), consolidar São Pedro como polo de turismo de aventura e impulsionar a economia local por meio da valorização do voo livre.

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício formal em relação à competência atinente à criação do projeto ora proposto, senão vejamos.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

Também estabelece a CF/88 a competência municipal para promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, conforme se verifica do inciso IX do artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A respeito do patrimônio cultural brasileiro, cumpre destacar que a Carta Magna assim dispõe acerca da temática:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Além disso, cabe destaque ao artigo 216-A, incluído no ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional nº 71/2012, e que discorre sobre a possibilidade de normas locais tratarem de seus sistemas culturais:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

[...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

No que tange à iniciativa parlamentar da propositura, entendo que não existem óbices constitucionais para tanto, porquanto se trata de matéria cuja legitimidade para deflagração do processo legislativo é concorrente entre Poder Legislativo e Executivo, conforme já manifestou entendimento o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.773, de 27- 9- 2017, do Município de Lorena, que 'Declara como bem de interesse turístico religioso a Basílica Menor Santuário de São Benedito e dá outras providências' - Declaração de bem material como bem de interesse turístico e religioso. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89. Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Precedentes do Órgão Especial- Ação improcedente. (TJ SP. ADI nº 208363952.2018.8.26.0000. J. 26.09.2018).

Por fim, em relação ao objeto da proposta ora analisada, igualmente não se vislumbra desconformidade com a legislação vigente, sendo certo que, quanto ao mérito propriamente dito, caberá aos nobres Edis desta Casa opinar pelo cabimento das proposições.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Além disso, o projeto deverá ser analisado pelas seguintes Comissões Permanentes da Câmara Municipal:

- Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, responsável pela análise da constitucionalidade, legalidade, redação e impacto financeiro da proposta (art. 54 do RICM).

- Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Meio Ambiente, Esportes, Turismo, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos, Indústria, Comércio, Agricultura, Atividades Privadas e Segurança Municipal, a quem compete analisar os aspectos relacionados à valorização da causa da proteção animal, à conscientização social e aos impactos da proposta na promoção de políticas públicas voltadas ao bem-estar dos animais no âmbito municipal (art. 55 do RICM).

Após parecer dessas comissões, a matéria seguirá para deliberação em Plenário.

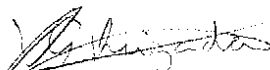
Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 52/2025, estando este regularmente apto para a sua respectiva tramitação, discussões e votações por esta A. Casa Legislativa, ressalvada a análise das Comissões Regimentais, cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 28 de maio de 2025.


VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485